



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069214-96.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEAS SANTOS MARINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1069214-96.2023.8.26.0053

Apelante: Eneas Santos Marino

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.970

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO NO OMBRO DIREITO E NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDADA, SOMENTE EM RELAÇÃO AO OMBRO. AUSENTE O NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS A COMPROVAR QUE A LESÃO INCAPACITANTE OCORREU NO EXERCÍCIO DE LABOR. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor. Concessão de auxílio-acidente. Lesão na coluna vertebral e no ombro. Incapacidade laborativa parcial e permanente demonstrada, em relação ao ombro direito. **Nexo causal afastado.** Acidente de trabalho não comprovado. Não houve juntada de CAT ou de documento médico contemporâneo ao fato. **Requisito à concessão de benefício acidentário não preenchido. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de ENEAS SANTOS MARINO, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência do nexo causal. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls.142/145).

Apela **o autor**, no **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. A prova pericial atestou a

redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual. Sustenta a desnecessidade da emissão do CAT para reconhecimento do benefício acidentário. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se mostra contraditório à realidade e, portanto, deverá ser desconsiderado. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls.150/155).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 169).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Cuida-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de operador de máquinas, sofreu acidente de trabalho, ocasionando-lhe lesões nos ombros e coluna, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécies **acidentária** (NB 118.346.718-1), pelo período de 3/12/2000 a 29/12/2000; (NB 300.044.309-8), pelo período de 27/9/2001 a 25/5/2003; e sob espécie **previdenciária** (NB 505.378.855-0), pelo período de 11/11/2004 a 28/8/2005; e (NB 142.070.530-7), pelo período de 14/6/2006 a 12/9/2006 (fl. 26).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Eduardo de Moraes* (fls. 71/78), o qual **atestou a incapacidade laborativa parcial e permanente, relacionada às lesões no ombro direito, sem reconhecimento do nexo causal.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“DISCUSSÃO:

Avaliado o autor, encontramos alterações clínico funcionais no

Ombro Direito, onde em que pese os tratamentos realizados, não foi possível sua plena recuperação, tendo restado as alterações descritas.

Tal alteração está consolidada, **e reduz de forma parcial e permanente sua capacidade de trabalho, não impedindo que trabalhe, porém o fara com permanente maior esforço em seu desempenho**, vez que na época do suposto acidente, supostamente trabalhava como operador de máquinas, ajudante geral realizando carga e descarga de caminhões (sic).

Não há CAT.

Não há nenhum informe médico a respeito do caso.

A escápula é um osso par e chato localizado na parte superior das costas, na região posterior do tórax. A escápula desempenha um papel fundamental na articulação do ombro, pois é um ponto de ancoragem para muitos músculos que controlam o movimento do braço. Ela se conecta à clavícula (osso da clavícula) na parte da frente do tórax e à cabeça do úmero (osso do braço) na parte de trás, formando a articulação do ombro.

(...)

CONCLUIMOS

- Incapacidade parcial e permanente;
- Não há CAT. Não há nenhuma informação referente ao suposto acidente. Não há nenhuma informação médico sobre o caso;” (fls. 74 e 77 – g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, malgrado o perito judicial tenha atestado a redução parcial e permanente da capacidade laborativa do segurado, ao ressaltar que a lesão no ombro direito restringe o desempenho do trabalho habitual, **é indevida a reparação acidentária, ante a não demonstração do nexo de causalidade (ou concausa) da patologia com o trabalho exercido.**

Deveras, o vistor judicial, após o exame clínico e embasado por documentos anexados aos autos, registrou a ausência de emissão de CAT, além de não haver nenhum informativo médico a respeito do caso (fl. 24), **o que impossibilita a conclusão de ocorrência de acidente laborativo aduzido pelo segurado.**

Outrossim, o segurado fora intimado para juntar aos autos o

instrumento de CAT ou qualquer outro documento que indicasse a ocorrência de acidente laboral (fl.130), no entanto, se manteve silente (fl. 141).

Ainda que a autarquia tenha concedido auxílios-doença acidentários, nos períodos de 3/12/2000 a 29/12/2000 e de 27/9/2001 a 25/5/2003 (fl.86), não consta dos autos o diagnóstico que ensejou a concessão daqueles benefícios, restando inviabilizada a correlação entre as sequelas apuradas na perícia médica com o evento ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Convém anotar, ainda, que a ausência da CAT não constitui óbice ao reconhecimento do liame etiológico, que pode ser estabelecido, indiretamente, com base nas demais provas documentais anexadas aos autos. Entretanto, no caso concreto, sequer foi anexado documento médico emitido na época do alegado acidente ou requerida, pelo segurado, a produção de prova testemunhal.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistantes das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

A concessão de benefício acidentário exige a comprovação de que as doenças incapacitantes tenham relação com acidente de trabalho ou condições em que desempenhado o labor. **Ausente, o nexa causal da moléstia com o trabalho, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.**

A propósito, eis os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (acrômio tipo II, síndrome do manguito rotador, encondroma no ombro esquerdo e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

males de coluna) – Incapacidade laborativa e nexo causal afastados pela perícia – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1005855-94.2023.8.26.0564; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. JULGAMENTOS ANTERIORES CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ANULAÇÃO DA PRÉVIA SENTENÇA. REPETIÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NOVA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PROVA TÉCNICA. PRETENSÃO À REPETIÇÃO DA VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. INUTILIDADE DA DILIGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES NA COLUNA, MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA. NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO AFASTADO. MINUCIOSA VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO, CUJO TEOR CONCLUSIVO FOI RATIFICADO PELA SEGUNDA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RESSALVA QUANTO À DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA FINS DE REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. APELO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Recurso do autor. Prévias conversões do julgamento em diligência. Anulação de sentença anterior. Suspeição do perito reconhecida. Repetição da perícia médica judicial. Prolação de nova sentença de improcedência. Irresignação do obreiro. Arguição preliminar de nulidade do laudo de vistoria do ambiente de trabalho. Desnecessidade de repetição da prova técnica, bem fundamentada e não impugnada cientificamente por parecer divergente de assistente indicado. Princípios da livre admissibilidade das provas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. Atividades habituais de motorista de testes da Volkswagen do Brasil. **Lesões na coluna, membros inferiores e superiores.** Alegação de efetiva incapacidade laborativa e da existência de nexo causal acidentário. 2. Teor conclusivo cabal da segunda perícia médica judicial, ratificando o laudo da vistoria no local de trabalho. **Nexo causal acidentário cabalmente afastado.** Jurisprudência desta E. 17ª Câmara de Direito Público ao julgar casos anteriores envolvendo as mesmas funções de motorista de testes da montadora de automóveis. Requisitos à concessão de benefício acidentário não preenchidos. 3. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). 4. Sentença de improcedência mantida, ressalvada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível nº 1006960-59.2019.8.26.0625; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores,** além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexo ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator